



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-88.2014.815.0321

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Apelado (a): Semiramis de Cácia Lima

Advogado: Stênio José de Lima

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO INSCRITO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CASO CONCRETO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 359 DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO.

- Está sedimentado no âmbito do STJ que a legitimidade para responder por cancelamento de registro e, por eventuais danos decorrentes da **ausência de comunicação prévia do débito inscrito é dos órgãos cadastrais**, e não das entidades associadas.

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível proposta por **BANCO ITAULEASING S/A**, contra sentença (fls. 94/97), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, o qual julgou

procedente o pedido deduzido por **SEMIRAMIS DE CÁCIA LIMA**, na presente ação de cancelamento de ônus c/c indenização por danos morais proposta contra o apelante que fora condenado a pagar a autora o importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais, bem como em cancelar o débito correspondente ao contrato de financiamento nº 000000034830273 e, ainda, retirar o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Irresignado, apela o banco promovido às fls. 100/109, alegando, em apertada síntese, que agiu em seu exercício regular de direito ao negativar o nome da autora, inexistindo, pois, qualquer defeito na prestação dos serviços por ele prestados, bem assim de qualquer ilícito contratual. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência e despesas processuais.

Alega a apelante que a responsabilidade pela restrição em nome da autora não é sua, mas do banco sacado, o qual efetivamente promoveu a inscrição negativa impugnada.

Contrarrazões ofertadas pela demandante às fls. 115/117.

Cota Ministerial às fls. 115/116, sem manifestação de mérito.

É o breve **relatório**.

DECIDO.

A questão discutida nos presentes autos visa à reparação dos danos morais que teria suportado a autora/apelada, em razão da ausência de comunicação prévia pelo Banco promovido, quanto ao débito resultante da apuração da venda em leilão do veículo financiado, o que gerou a negativação do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Diante disso, o Magistrado *a quo* decidiu por julgar procedente o pleito autoral, condenando o réu/apelante a pagar a autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como, cancelar o débito correspondente ao contrato celebrado e, ainda, retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

O caso é de fácil deslinde, não merecendo maiores considerações.

Pois bem.

Está sedimentado no âmbito do STJ que a legitimidade para responder por cancelamento de registro e por eventuais danos decorrentes da ausência de comunicação prévia do débito inscrito é dos órgãos cadastrais, e não das entidades associadas.

Com efeito, é dos órgãos de restrição creditícia a responsabilidade de receber a comunicação, informar o devedor e realizar

o registro. **Somente os serviços de proteção de crédito possuem ingerência sobre o envio de comunicação prévia à anotação nos seus cadastros.**

Nesse diapasão:

“CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC - AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. **Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco.** (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). (...). 4 - Recurso não conhecido” (REsp 719128/Jorge Scartezini). **(negritei)**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 43, § 2º, DO CDC. SÚMULA 359/STJ. 1. **Nos termos da Súmula 359/STJ: "Cabe ao órgão que mantém o cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 654801 RS 2004/0052472-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013, undefined) **(negritei)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DO MANTENEDOR DO CADASTRO. SÚMULA 359/STJ. 1. **"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula 359/STJ).** 2. Jurisprudência consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da empresa credora para responder pela falta de notificação e responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1141864 RS 2009/0099403-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2012, undefined) **(negritei)**

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 359 do STJ**:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, a notificação do devedor antes de proceder a inscrição”.

Portanto, considero o Banco promovido parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

DISPOSITIVO

Por tais razões, de ofício, decreto a ilegitimidade passiva do réu, ora apelante, a teor da Súmula 359 do STJ, para desconstituir a sentença *a quo* e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do apelo.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator